



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71376 - MG
(2023/0158238-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : A G M DE O
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662
ALINE GEORGIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MG111607
AGRAVADO : M X DO N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
INTERES. : Y E S X (MENOR)
REPR. POR : J M DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança originário contra ato jurisdicional do Juízo da 10ª Vara Família de Belo Horizonte, que intimou o executado, por sua patrona, para pagar o débito em 15 dias, sob pena de lhe serem penhorados bens e ativos financeiros. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática, hipótese que não se ajusta àquela prevista no art. 105, II, "b", da Constituição Federal. Cabia à parte a impugnação mediante agravo interno, que não foi manejado no caso, assim como requer o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no RMS 60.891/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020.

III - Por fim, a admissibilidade da concessão do pedido de tutela de urgência está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso em mandado de segurança. Considerando o não conhecimento do recurso, julgo prejudicada a concessão do pedido.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71376 - MG
(2023/0158238-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A G M DE O
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662
ALINE GEORGIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MG111607
AGRAVADO : M X DO N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
INTERES. : Y E S X (MENOR)
REPR. POR : J M DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança originário contra ato jurisdicional do Juízo da 10ª Vara Família de Belo Horizonte, que intimou o executado, por sua patrona, para pagar o débito em 15 dias, sob pena de lhe serem penhorados bens e ativos financeiros. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática, hipótese que não se ajusta àquela prevista no art. 105, II, "b", da Constituição Federal. Cabia à parte a impugnação mediante agravo interno, que não foi manejado no caso, assim como requer o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no RMS 60.891/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020.

III - Por fim, a admissibilidade da concessão do pedido de tutela de urgência está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso em mandado de segurança. Considerando o não conhecimento do recurso, julgo prejudicada a concessão do pedido.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança, fundamentado no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumida:

MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - LEI 12.016/2009.

- Em obediência à Lei nº 12.016/09, bem como enunciado da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso, conforme salientado, a recorrente não obteve a prestação jurisdicional devida pelo Tribunal estadual e por isso continuou a sofrer assédio moral e desrespeito da Autoridade Coatora, juiz de direito, titular da 10ª vara de família da capital mineira, Dr. Paulo Gastão de Abreu.

[...]

Além disso, o COATOR é assediador moral, imputando contra a recorrente, que é mulher, verdadeiro escárnio e desrespeito por ser do gênero feminino, tolhendo-a e mitigando-a de seus direitos ao exercício da atividade jurídica, como advogada, além de discrimina-la e humilha-la, de forma a consubstanciar o PODER-DEVER DO ESTADO - JUIZ, de REPRIMIR ATOS ATENTATÓRIOS A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, o que efetivamente não ocorre e menos ainda, há respeito às leis vigentes, entre elas, a LEI e o CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA.

[...]

Além disso, o JUIZ COATOR, corrobora com a alienação parental e conduta temerária da parte adversa, a quem protege e favorece DESCARADAMENTE, INCLUSIVE CONFIRMADO POR UMA PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL, ao saber dos fatos, pois um NOVO CARTÃO BANCÁRIO FOI DEPOSITADO EM JUÍZO, PARA QUE A GENITORA DA MENOR O RECEBESSE, MEDIANTE RECIBO, sem que tenha havido o cumprimento, há meses, promovendo os descuidos com os direitos prioritários da menor de idade, para arquitejar vinganças contra Marcelo Xavier, pai da menor!

[...]

Notoriamente, estendeu-se aos outros acervos, tais como o processo de divórcio nº 5097699-93.2020.8.13.0024), com a *exceptio suspicionis* arguida, do JUIZ COATOR, sem o cumprimento legal da norma jurídica, em desacordo com o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência dos tribunais superiores, ciente que se o juiz não reconhecer os alegados impedimento ou suspeição, deverá ordenar a remessa dos autos ao Tribunal ao qual está vinculado, órgão absolutamente competente para o julgamento do incidente.

Além disso, consoante inferido na V. Decisão da Terceira Turma, do EG STJ, por unanimidade, mediante a relatoria das MINISTRA NANCY ANDRIGHI : “ não é lícito ao juiz presidir nenhum processo que envolva a parte ou advogado com quem litiga, na medida em que se trata de impedimento absoluto, pois ligado às partes ou seus representantes em face do juiz parcial, razão pela qual existe a real possibilidade de comprometimento da neutralidade e da imparcialidade em relação a quaisquer causas que porventura os envolvam.”(INFORMATIVO N 755, STJ)

[...]

Neste sentido, um país que admite a atuação de “juízes parciais”, não pode ser considerado uma democracia de fato, pois decisões enviesadas são o ponto de partida para a quebra das garantias previstas pela Constituição e pela legislação processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática, hipótese que não se ajusta àquela prevista no art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

Cabia à parte a impugnação mediante agravo interno, que não foi manejado no caso, assim como requer o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes: AgInt no RMS 48.738/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgInt no RMS 56.419/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; RMS 41.409/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no Ag 1.433.554/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, Primeira Turma, DJe 8/3/2017; AgInt no RMS 56.080/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 60.891/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020.)

Por fim, a admissibilidade da concessão do pedido de tutela de urgência está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso em mandado de segurança.

Considerando o não conhecimento do recurso, julgo prejudicada a concessão do pedido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.376 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158238-8

Número de Origem:

10000222485583000 10000222485583002 24855834520228130000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G M DE O

ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662

ALINE GEORGIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MG111607

RECORRIDO : M X DO N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

INTERES. : Y E S X (MENOR)

REPR. POR : J M DOS S

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G M DE O

ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662

ALINE GEORGIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MG111607

AGRAVADO : M X DO N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

INTERES. : Y E S X (MENOR)

REPR. POR : J M DOS S

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023